



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 163-14.2016.6.21.0167**

**Procedência:** TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO  
DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE  
REGISTRO - PROCEDENTE  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT)  
GIOVANE SPANNER  
SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS  
CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA  
**Recorridos:** OS MESMOS  
**Relator:** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ARTIGO 73, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. 1.** A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso III, estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos, dentre as quais se encontra o uso de servidor público para benefício de comitês de campanha eleitoral, de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal da repartição, desde que não esteja licenciado ou gozando outro afastamento legal. **2.** A prova dos autos é apta a demonstrar a configuração da conduta. **3.** A aplicação de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados (*in casu*, Prefeito e Vice-Prefeito reeleitos Três Palmeiras/RS) revela-se consentânea com a gravidade dos fatos. ***Parecer, preliminarmente, pelo julgamento em conjunto dos REs n.ºs 163-14, 167-51 e 200-41. No mérito, opina-se pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja mantida a procedência da ação e, conseqüentemente, a cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleita) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito eleito), sem prejuízo da multa aplicada a todos os representados, nos termos como imposta pela sentença.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais em face da sentença (fls. 126-130) que julgou procedente a presente representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT) contra GIOVANE SPANNER, SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, por entender configurada a prática da conduta vedada prevista pelo art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, para, na forma do art. 73, §§ 4º a 6º, da Lei nº 9.504/97, condenar **(i)** GIOVANE SPANNER ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais); e **(ii)** SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada, determinando, ainda, a cassação do registro dos candidatos representados.

Entendeu o juízo de primeiro grau suficientemente comprovada a prática de atos de campanha pelo servidor público municipal GIOVANE SPANNER - Secretário de Administração do Município de Três Palmeiras/RS-, durante o horário de expediente, em benefício da COLIGAÇÃO A RENOVACÃO NÃO PODE PARAR – a qual pertenciam os representados-, o que constitui a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

GIOVANE SPANNER, SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA interuseram recurso eleitoral (fls. 132-146), sustentando que a atuação do servidor restou na mera na participação física em atos judiciais pré-agendados pela Justiça Eleitoral e no sorteio do plano de mídias, não tendo ocorrido qualquer manifestação expressa que pudesse influenciar o pleito. Alegaram não terem sido praticados atos de campanha, mas apenas a representação jurídica da coligação representada. Requereram, assim, a reforma da sentença, a fim de que a presente AIJE seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a sanção de multa em grau mínimo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), em suas razões recursais (fls. 149-151), requereu a reforma parcial da sentença apenas para que haja o acréscimo da cominação da sanção de inelegibilidade aos representados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Com as contrarrazões (fls. 155-161 e 163-165), subiram os autos à instância *ad quem* e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 167).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da necessidade de julgamento conjunto dos REs nºs 163-14, 167-51 e 200-41**

Os arts. 55, 56 e 57 do CPC/15 assim dispõem:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante a coincidência dos elementos das partes – principalmente os representados candidatos reeleitos e a coligação representante-, do pedido – configuração de conduta vedada, cassação do registro/diploma e multa-, semelhança da causa de pedir – utilização de serviço público em benefício de campanha- e, principalmente, quanto à necessidade de análise em conjunto da aptidão das condutas investigadas afetarem a legitimidade e isonomia do pleito, mostra-se recomendável, na forma do artigo acima mencionado, que a presente AIJE e os REs nº 200-41.2016.6.21.0167 e 167-51.2016.6.21.0167 (contínente em relação a presente ação) sejam analisados e julgados em conjunto por este TRE-RS, diante do princípio da primazia da legitimidade do pleito e da vedação de decisões contraditórias.

### **II.I.II. Da tempestividade**

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 12/12/2016 (fl. 131), tendo o recurso dos representados sido interposto no dia 14/12/2016 (fl. 132), enquanto o da coligação representante em 15/12/2016 (fl. 149).

Ambos, portanto, estão dentro do tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97 e devem ser conhecidos.

### **II.I.III. Do efeito suspensivo**

Por tratar-se de recursos contra decisão proferida por juiz eleitoral que resultou em cassação de registro dos candidatos representados, deve ser recebido por este TRE-RS com efeito suspensivo, nos termos do §2º do art. 257 do CE<sup>1</sup>. Passa-se, assim, à análise do mérito.

---

<sup>1</sup>Art. 257. (...) §2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. MÉRITO

Não merecem provimento os recursos interpostos, dos quais passa-se à análise em separado.

### II.II.I. Do recurso dos representados

Em suas razões recursais (fls. 132-146), GIOVANE SPANNER, SILVANO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA sustentam que a atuação do servidor restou na mera participação física em atos judiciais pré-agendados pela Justiça Eleitoral e no sorteio do plano de mídias, não tendo ocorrido qualquer manifestação expressa que pudesse influenciar o pleito. Alegam não terem sido praticados atos de campanha, mas apenas a representação jurídica da coligação representada. Requerem, assim, a reforma da sentença, a fim de que a presente AIJE seja julgada improcedente e, subsidiariamente, seja aplicada apenas a sanção de multa em grau mínimo.

Nesses termos, a questão devolvida a essa Corte Regional consiste em verificar se o servidor público representado prestou serviços em favor de SILVANO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito), CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito reeleito) e da COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR, no pleito de 2016, durante o horário que deveria estar trabalhando para o Município de Três Palmeiras/RS, conduta que, se configurada, se amolda ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...)**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”.

Com efeito, da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

<sup>3</sup> *in* Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

Especificamente em relação ao disposto no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, Zilio<sup>4</sup> observa:

(...) Caracteriza-se como conduta vedada a cessão de servidor público e o uso de seus serviços “para comitês de campanha eleitoral.

Tendo por base o desiderato da preservação da isonomia de oportunidade entre os candidatos, somente uma ampla interpretação dessa expressão pode proporcionar uma proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Por consequência, a expressão “para comitês de campanha eleitoral” corresponde na vedação de cessão de servidor público e uso de seus serviços para a prática de atos de campanha – **quaisquer que sejam** -, em horário normal de expediente.

**Assim, essa expressão não se restringe à prática de ato exclusivo de pedido de voto ou de convencimento do eleitor, incluindo qualquer atividade – ainda que administrativa – que tenha vinculação com a campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação.** (grifado).

No presente caso, **restou incontroversa a atuação do servidor representado GIOVANE SPANNER em prol dos candidatos beneficiados, qual seja a representação da COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR a que pertencem, bem como a ausência de afastamento da sua função de Secretário Municipal de Administração, conforme os próprios representados confirmam tanto em sua defesa (fl. 50) como em seu recurso (fls. 100-112).**

Quanto à configuração da referida atuação em conduta vedada, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos da magistrada *a quo* (fls. 129-130):

<sup>4</sup> ZILIO, Obra citada, pp. 599-600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) No caso em destaque, têm-se em apreciação as condutas perpetradas pelo réu Giovane Spanner, enquanto teria atuado ativamente durante o período eleitoral e em horário de expediente em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, inclusive quanto à realização de atos judiciais.

Saliento, por oportuno, que referida conduta veio, tal qual nestes autos, delimitada nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 167-51.2016.6.21.0167, também apreciada por este Juízo nesta data.

Pois bem, a conduta mencionada estaria inserta na hipótese do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. Isso porque, **enquanto exercia a função pública de Secretário, o réu Giovane Spanner estaria praticando atos com orientação política em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, em que eram candidatos à reeleição os demais requeridos.**

**Como bem delineado no parecer do Ministério Público, o réu Giovane Spanner praticou atos alheios à função pública em horário de expediente.**

**Está mais do que comprovada a partir da sua efetiva presença pessoal em atos e ações judiciais ao longo do período eleitoral. Destacam-se termos de audiência, com cópias juntadas nas fls. 87-97 dos autos.**

Veja-se que a legislação não coíbe que servidor público seja atuante em processo eleitoral, mas **desde que licenciado naquele período.** Na mesma vertente, **a legislação não apresenta qualquer regra excepcional tendo em vista a natureza do cargo ocupado, seja ele efetivo ou comissionado.** Apenas, excepciona a vedação quando o funcionário público, a bem do interesse partidário, afasta-se da sua regular função.

O objetivo legal parece cristalino: evitar que sejam colidentes os proveitos dos atos praticados pelo agente em expediente normal, os quais deveriam ser orientados ao bem de toda população municipal e acabariam sendo destinados a favorecimento de candidato, partido político ou coligação.

**Pois bem, à toda evidência, não se tem prova de que o réu Giovane Spanner estaria licenciado das atividades. Tal questão, em verdade, sequer foi rebatida pela parte demandada.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Doutro ponto, as atas apresentadas servem para a comprovação de que os atos acima mencionados foram praticados durante o expediente do funcionalismo público de Três Palmeiras.**

É da doutrina:

Não impede que servidor público sponte propria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtraia cidadania [...] Não poderá atuar em prol de candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 108 ed. São Paulo: 2014, p. 604).

A conduta mencionada está inserida na hipótese do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, já colacionado. Isso porque, **os réus Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira foram beneficiados com as condutas praticadas pelo Secretário Municipal de Administração, a uma porque, administrativamente, tiveram pedidos relacionados as suas candidaturas defendidos pelo servidor Giovane Spanner, a exemplo do que se detém da ata de fls. 114/116; a duas porque, conquanto na chefia do Poder Executivo Municipal, deixaram destoar a finalidade pública da atividade que deveria ser praticada pelo servidor em favor próprio e da Coligação que integravam.**

Ainda assim, é preponderante mencionar que o fato relatado na inicial não é isolado, porque, nesta mesma data, foi analisado que ocorreu a cessão dos serviços da Assessora de Imprensa do Município. A gravidade da conduta, do mesmo modo, tem reflexos na reprimenda que vem a ser aplicada.

Desta feita, constatada a evidente prática de conduta vedada durante o período eleitoral, em favor da Coligação A Renovação Não Pode Parar, a que estão vinculados os candidatos à reeleição dos cargos majoritários, os réus Silvanio Antônio Dias e Claumir Cesar de Oliveira, mediante a utilização de servidor público, cumpre a imposição de penalidade à luz do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97:

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

Verifica-se, assim, consoante os documentos de fls. 09, 11, 25-30, 81-84, 87, 89 e 91, que o representado GIOVANE SPANNER – Secretário Municipal de Administração de Três Palmeiras/RS-, por ser representante da COLIGAÇÃO A RENOVACÃO NÃO PODE PARAR, participou, durante o horário de expediente, de *(i)* reunião realizadas pelo Cartório Eleitoral da 147ª Zona Eleitoral, visando a repassar orientações e informações sobre as Eleições Municipais 2016, e de *(ii)* audiências judiciais durante o período eleitoral, em benefício da campanha eleitoral, no pleito de 2016, dos representados SILVANO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito), CLÁUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito reeleito) e da COLIGAÇÃO A RENOVACÃO NÃO PODE PARAR.

Como bem situou a sentença *a quo*, a conduta vedada prevista no artigo 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se com a simples utilização e/ou cessão do servidor público, em sentido amplo, abrangendo cargos de Secretário Municipal, durante a jornada de expediente normal, considerando-se esta o horário de funcionamento da repartição pública à qual estão vinculados, como ocorreu no caso em tela (vide fls. 11, 25-30, 87, 89, 91).

Registre-se que o artigo 73, §1º, da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Nesse ponto, insta, mais uma vez, transcrever o comentário feito por Zilio<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> ZILIO, Obra citada, p. 600.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também não importa a natureza do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública: veda-se a utilização e cessão de servidor efetivo, concursado ou não, com contrato temporário, **cargo em comissão**, função comissionada. **Neste sentido, aliás, revela-se adequada a opção do legislador pela nomenclatura 'servidor público', que apresenta sentido amplo, abrangendo todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.** (...) (grifado)

Cumprе, ainda, acrescentar que a norma em comento, em razão de sua finalidade de proteger a probidade e legitimidade da disputa, bem como de garantir a igualdade entre os candidatos, deve ser submetida à interpretação ampliativa, coadunando-se, inclusive, com o princípio da moralidade administrativa, indispensável no trato da coisa pública em qualquer circunstância.

Dessa forma, ainda que não sujeito a um controle mais rigoroso por meio de relógio ponto, e que se imagine, pela natureza do cargo, que tenha de exercer, eventualmente, atividades fora da repartição, é evidente que esses fatores não podem se materializar em liberdade para que o servidor chegue e saia do trabalho de acordo com sua conveniência, inserindo, principalmente, como no caso, atividades particulares, quando deveriam estar à disposição da Prefeitura.

Esse raciocínio, quando se faz a leitura da obra de Zilio<sup>6</sup>, fica bem delimitado, razão pela qual se transcreve a lição:

A conduta vendada caracteriza-se com a utilização e cessão de servidor ***“durante o expediente normal”***, expressão que abrange o horário normal de serviço, e também eventual horário extraordinário. **Excluem-se os horários de folga, o descanso semanal remunerado, as férias e licenças regulares, já que, em seu horário particular, é assegurado o servidor toda e qualquer atividade - lícita - que lhe convenha.** NIESS sintetiza que **“enquanto à disposição da Administração - assim deve ser entendida a regra - não pode o trabalhador ser designado para (e/ou aceitar) contribuir com seus serviços para campanha eleitoral, como seria incorreto fazê-lo em qualquer outra atividade”**. (grifado).

<sup>6</sup> ZILIO, Obra citada, p. 601.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se que a participação do servidor em reunião com representantes de partidos e em audiências não foi realizada a título do múnus público do seu cargo, mas, sim, como representante da coligação ora representada, a fim de beneficiar os candidatos por ela apoiados.

Dessa forma, só poderia ter participado dos eventos se estivesse dentro da exceção da norma, ou seja, se estivesse licenciado ou em algum momento de folga, e não no horário útil de expediente da repartição à qual está vinculado, que, conforme especificado através da oitiva de testemunhas às fls. 71-72, é de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 11h30min e 13h30min às 18h.

Observe-se que o servidor em questão não se encontrava licenciado. Na espécie, os contracheques do servidor (dos meses de julho a setembro/2016) não contêm ressalva de que o servidor tivesse de férias, licença ou algum outro afastamento legal.

Outrossim, observe-se que a Secretária da qual é titular o representado GIOVANE SPANNER (Secretário de Administração) é diretamente vinculada ao Gabinete da Chefe do Executivo Municipal - no caso, do representado SILVANO ANTÔNIO DIAS-, tendo sido ele o responsável por admiti-lo para cargo de sua confiança, na Administração do Município, nos termos da Portaria nº 039/2014 (fl. 81). Assim, mesmo não tendo havido uma ordem formal de cessão ou determinação de atuação, inequívoco o conhecimento dos candidatos representados quanto aos serviços prestados, dada a estreita vinculação funcional e a importância do serviço prestado – representação -reunião da Justiça Eleitoral e nas audiências realizadas.

Ademais, fazemos nossas as palavras do douto Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 123-124):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Quanto à lesividade, ela está presente. **A conduta de Giovane não foi meramente passiva, mas, como demonstra o documento da folha 89, ele exerceu a representação ativa da coligação em audiências judiciais, de modo que não se pode tomar sua conduta como irrelevante.** Portanto, inadequada a subsunção da conduta do representado Giovane aos arrestos trazidos por sua defesa. **Ademais, a prova testemunhal (folha 72) informa que ele realizava atividade de campanha durante o horário de expediente, não se limitando a meramente ostentar, de maneira silenciosa, sua preferência política.** (grifado).

Dessa forma, é inequívoco que a atuação de GIOVANE SPANNER (Secretário de Administração), em horário de expediente, teve por fim beneficiar a candidatura de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS) e de CLAUMIR CÉSAR DE OLIVEIRA (Vice-prefeito reeleito de Três Palmeiras/RS), tendo em vista que não se deu sob a esfera do múnus público de seu cargo, mas, sim, como representante de partido, de modo que o interesse que a moveu não foi outro a não ser o político-eleitoral.

Assim, os elementos de prova possuem consistência suficiente para a caracterização da infração à lei eleitoral.

Nessa linha, insta colacionar os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO ESTADUAL EM ATO DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA NO ART. 73, III, DA LEI ELEITORAL. CONDENAÇÃO. MULTA. 1. O Secretário Estadual de Turismo, não licenciado do cargo, não pode participar ativamente, inclusive com discurso, em prol de Governador candidato à reeleição, em ato de campanha, sob pena de incorrer na conduta vedada pelo inciso III do art. 73 da lei 9.504/1997. 2. Representação julgada procedente, com imposição de pena em seu grau mínimo.

(TRE-CE, Representação n.º 561463, de 17.9.2010, rel. Juiz Luiz Roberto Oliveira Duarte)

Secretário de Estado ocupante da cargo em comissão. Comparecimento a ato de comitês de campanha em horário de expediente normal do funcionalismo público. Conduta vedada nos termos do art. 73, inc. III, da Lei 9.504/97. Imposição de pena de multa ao agente público, ao candidato e à coligação beneficiados cabível nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO n° 1361, Acórdão n° 31343 de 16/08/2006, Relator(a) HAROLDO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2006).

Recurso. Eleições 2004. Utilização de servidor público em favor de campanha. Farta prova nos autos. Interpretação ampla do art. 73, III, da Lei n° 9.504/97. Provimento negado. Nega-se provimento a recurso porquanto a norma encartada no inciso III do art. 73 da Lei n° 9.504/97, devido ao seu alcance moral e isonômico, deve, para o fim de atingir a finalidade prevista pelo legislador eleitoral, ser interpretada de forma ampla, a fim de identificar todo e qualquer agente público que se dedique a atos de campanha política quando em horário normal de expediente, punindo com o rigor necessário os responsáveis pela conduta ilícita.

(RECURSO ELEITORAL n° 7622, Acórdão n° 422 de 10/07/2007, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicação: DPJBA Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 13/07/2007, Página 97).

Sendo assim, configurada a infração à lei eleitoral, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a sanção.

**Do conjunto probatório dos autos, restou evidenciado que não foi durante um, mas durante vários dias, correspondentes ao período de campanha eleitoral, consoante depreende-se das fls. 09, 11, 25-30, 81-84, 87, 89 e 91, que o servidor esteve engajado, em seu horário de expediente, em atos de campanha eleitoral – exercício da representação ativa da coligação a que estão vinculados os candidatos à reeleição dos cargos majoritários-, para benefício da candidatura de SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, que vieram a se sagrar vencedores no pleito.**

**Com isso, compreende-se que a ação evidenciou ousadia e desrespeito à Prefeitura, à Justiça Eleitoral, aos cofres públicos, à moralidade, e, ao cabo, aos munícipes, que são quem sustentam a economia pública e remuneraram o servidor envolvido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Ressalta-se, por oportuno, como salientado na decisão de primeiro grau, terem sido os representados condenados na AIJE nº 200-41 também pela conduta vedada do art. 73, inciso III, da LE, ou seja, pela utilização de outro servidor público municipal em atos de campanha.**

Diante da gravidade de tal quadro, a resposta judicial deve ser a mais severa possível, estando, portanto, adequada a imposição da sanção de cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados pela conduta vedada e dos valores arbitrados para as multas, sendo devidamente justificada a aplicação acima do mínimo legal pelo critério da gravidade da conduta e da reincidência.

Portanto, ausentes elementos outros a ensejar a diminuição da multa, bem como não se vislumbra qualquer infração aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, merecendo ser mantida a condenação.

Destaca-se que, em não havendo recurso da coligação representante quanto ao silêncio de imposição de sanção à COLIGAÇÃO A RENOVAÇÃO NÃO PODE PARAR, o que seria possível nos termos do §8º do art. 73 da LE, não há que se analisar tal fato, sob pena de violação à *reformatio in pejus*.

Logo, não merece provimento o recurso dos representados, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que condenou: *i)* GIOVANE SPANNER ao pagamento de multa equivalente a R\$8.000,00 (oito mil reais); e *ii)* SILVANIO ANTÔNIO DIAS e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada, e determinou a cassação dos seus registros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.II. Do recurso da representante

A COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT - PTB – PT), em suas razões recursais (fls. 149-151), requereu a reforma parcial da sentença apenas para que haja o acréscimo da cominação da sanção de inelegibilidade aos representados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Cumpra pontuar que, apesar de ter sido nominada de AIJE, infere-se, da causa de pedir e dos pedidos, que se está, tecnicamente, diante de representação para apuração de conduta vedada, mais precisamente eventual configuração das condutas previstas no art. 73, incisos I, III e IV, da LE.

Nos termos do art. 73, §§4º e 5º, da LE, as possíveis sanções aplicáveis aos casos de configuração da conduta vedada são a multa e a cassação do diploma. A inelegibilidade, portanto, trata-se de efeito secundário da decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral por conduta vedada que impliquem cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, considerando-se mormente **a jurisprudência desta Casa no sentido de que a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, não é imposta em sede de representação fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, constituindo apenas efeito secundário de uma eventual condenação nesta ação, verificável apenas no momento em que o cidadão vier a requerer o registro de sua candidatura.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 133009, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 226, Data 1/12/2014, Página 139 ) (grifado).

Logo, não merece reforma a decisão no tocante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina, **preliminarmente**, pelo julgamento em conjunto dos REs nºs 163-14, 167-51 e 200-41. No **mérito**, opina-se pelo **desprovemento dos recursos**, a fim de que seja mantida a procedência da ação e, conseqüentemente, a **cassação do registro/diploma dos candidatos beneficiados SILVANO ANTÔNIO DIAS (Prefeito reeleito) e CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA (Vice-Prefeito reeleito), sem prejuízo da multa aplicada a todos os representados**, nos termos como imposta pela sentença.

Requer-se, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Ronda Alta/RS, a fim de sejam tomadas as devidas providências quanto a possíveis atos de improbidade administrativa relatados no presente caso.

Porto Alegre, 10 de março de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplakj3tns702c9qspdiri4j76870555535858642170313230035.odt